

01-0715/95

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0715/1995 DE 1995

10-10430

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0715/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE RENDA PARA OS PARTICIPANTES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:50:48

00000012574-12



ARQUIVADO EM

24/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal

01 - PL
01-0715/1995

São Paulo

PROJETO DE LEI nº

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitano e Meio Ambiente
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a não obrigatoriedade de comprovação formal de renda para os participantes de programas habitacionais do Município de São Paulo.”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de comprovação formal de renda todos participantes de programas habitacionais do Município de São Paulo.

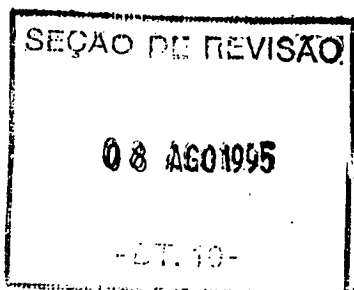
Art. 2º - O participante deverá apresentar apenas Declaração de Renda assinada por próprio punho.

Parágrafo Único - Os analfabetos deverão deixar sua impressão digital.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogados as disposições em contrário.

Sala das sessões, em ... de Agosto... de 1995.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



LIDO HOTEL

VIS COMPROBÓ DEL

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e de informações sob n.º 03 / 01 / 08 / 95 a ()



Folha n.º	02	do proc.
n.º	15	de 95

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

Vários estudos demonstram que a necessidade de comprovação formal de rendimento exclui muitas famílias de baixa renda dos programas habitacionais, elaborados para atender essas mesmas famílias

É sabido que as famílias de baixa renda desenvolvem atividades em setor informal, e que a renda delas varia bastante de mês a mês.

Assim, a necessidade de comprovação formal de renda mascara uma realidade social afetando principalmente as mulheres chefe de família, já que elas tem maior probabilidade de terem filhos menores, trabalham sem carteira registrada, e de terem atividades econômicas não regulamentadas. Assim a comprovação formal de renda é impossível para as mulheres chefes de família.

Uma maneira de melhorar essa situação seria pedir apenas que os participantes dos programas assinassem um documento dizendo que tem renda familiar suficiente para arcar com os custos da nova moradia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 715 de 19 95 21 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 21/08/95.

MARA CANDIDA MOREIRA FORTA
~~Ass. Parlamentar~~

À Com. de Const. e Justiça

21/08/95

~~LUÍZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

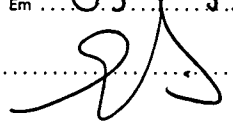
Sala da Comissão de Constituição e Jus
em 23 de 08 de 1995.

Presidente

SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 01/11/95

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc
N.º	785	de 1995
O.º	Interno	

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc
N.º	15	de 1995
O	funcionário	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 30/10/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06/11/95

P/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

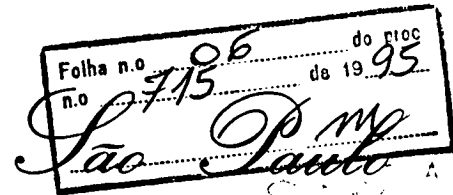
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 07/11/95 12:00

Enilza André, assu
atualizada



Câmara Municipal de



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

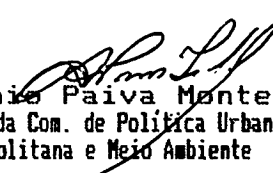
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

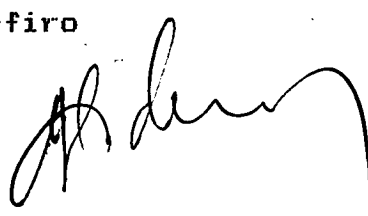
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/11/95.


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Com. Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente.

para providências.

SP., 23/11/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 21/11/95 às 12:00h.

Ào Nobre Vereador Mr. R. L. R.

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 21 de

de 1995

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 07 a 09, de 11/12/95



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha nº	1197	do proc.
n.º		de 1º

10

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/12/95

~~Ver. Dárcio Arruda~~
Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0023/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2061/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 715/95.

Folha nº	1158	do ano	95
n.º		de nº	95

A nobre Vereadora Ana Maria Quadros apresentou projeto de lei que dispõe sobre a dispensa da obrigatoriedade de comprovação formal de renda aos candidatos a participante de programas habitacionais do Município, permitindo a apresentação de simples declaração de renda assinada pelo interessado.

Muito embora os elevados objetivos que nortearam a ilustre autora, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Os critérios e as garantias exigíveis dos postulantes a um financiamento, inclusive para aquisição da casa própria, é matéria atinente ao direito financeiro e à política de crédito.

As instituições financeiras estão subordinadas à Lei Federal nº 4595/64, e sujeitas ao controle e às normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

No que diz respeito, especificamente, a programas habitacionais, incide a Lei Federal nº 4.380/64, que estabelece normas sobre financiamento para aquisição da casa própria.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13, 12, 19 95

pagina 46 coluna 39

conferido: Antonieta

A. A. T. M.

Em. ____/____/____

P/ **ENILZA ANDRÉ**
Secretária

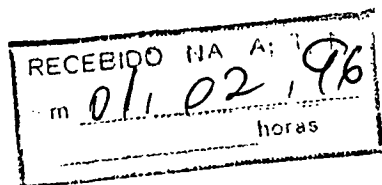


MEMORANDO Nº 015/96 ATM

Ao nobre Vereador:

ANA QUADROS

O PL-715/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Dr. Sbc

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

sbc.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	715	de 1995

RECURSO

11 - REC

11-0009/1996

Inconformada com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto 715/95 venho recorrer desta decisão pelos motivos que exporei oportunamente.

São Paulo, 06 de Fevereiro de 1996

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

715

de 19

95 15.01.97

(a)

12
93

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15.01.97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	24/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II	